



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010763-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado FERNANDO MELO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8863

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010763-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO C6 S. A.

AGRAVADO: FERNANDO MELO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas. Decisão que concedeu a tutela de urgência requerida pelo devedor para limitar os descontos em 35% dos vencimentos líquidos. Insurgência do banco requerido. Cabimento. Autor ajuizou ação fundada na lei de superendividamento. Procedimento especial previsto nos arts. 104-A e ss. do CPC. Concessão da tutela provisória antes da audiência de conciliação viola o devido processo legal. Plano judicial compulsório que depende de requerimento da parte após conciliação infrutífera. Impossibilidade de concessão da tutela de urgência liminar. Precedentes desta c. 18ª Câmara. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Repactuação de Dívida, deferiu a tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$100,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$3.000,00 (fls. 250/254 dos autos de origem).

O Banco Agravante sustenta, em resumo, que não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Assevera, ainda, que a parte autora celebrou contrato de cartão de crédito, não se aplicando, no caso, a limitação dos descontos em 35% dos vencimentos líquidos mensais, já que o tipo de contrato se difere da concessão de crédito e cobrança.

Afirma que nas operações de crédito com desconto em conta corrente, o cliente utiliza o crédito disponibilizado e consente previamente com as condições estabelecidas, incluindo a forma de amortização da dívida, não cabendo a aplicação analógica ou extensiva de normas dirigidas ao crédito consignado.

Assim, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja

revogado o pedido de tutela de urgência (fls. 01/09).

Comprovado o recolhimento do preparo (fls. 612/613).

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 653/655), não sobreveio a contraminuta (fls. 658).

É o Relatório.

Após análise mais detida do caso, entendo que **o recurso deve ser provido para anular a decisão atacada.**

O Agravado ajuizou na origem a Ação de Repactuação de Dívidas (processo n.º 1051038-07.2024.8.26.0224) pautada na lei de superendividamento, com pedido de tutela de urgência para depósito de 35% de sua renda líquida mensal, que foi deferido nos seguintes e principais termos:

É sabido que, para a concessão da tutela provisória de urgência conforme requerido pela autora, necessária a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, verifica-se dos demonstrativos colacionados às fls. 32/116 dos autos a contratação dos empréstimos. Ora, a Lei n.º 14.181/21 introduziu o art. 54-A ao Código de Defesa do Consumidor, com o fito de proteger aquele consumidor que, de boa-fé, tenha contraído dívidas suficientes a comprometer sua subsistência. Por seu turno, o § 1º do referido artigo define como superendividado o consumidor que, de boa fé, esteja impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. No caso em comento, entendo ser inviável a suspensão das retenções por completo, ante a existência de pacto expresso entre as partes. No entanto, afigura-se razoável a limitação da retenção dos valores pagos a título de empréstimos ao patamar de 35% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos recebidos pela autora.

(...)

*A urgência no pedido resta suficientemente demonstrada diante da efetiva demonstração da impossibilidade de a autora pagar as prestações contratadas sem comprometer significativamente sua própria subsistência. **Destarte, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a instituição financeira***

ré abstenha-se de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$100,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$3.000,00 (fls. 250/254 dos autos de origem).

Respeitada essa convicção, entendo que a decisão não pode prevalecer.

A propósito, convém rememorar que a Lei de Superendividamento, cuja finalidade é a repactuação de dívidas, possui procedimento específico disciplinado pelos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

O diploma prevê duas fases procedimentais: a primeira de natureza preventiva e consensual, em que se busca o consenso das partes para negociação das dívidas, com a previsão de instauração de audiência preliminar para que o consumidor apresente proposta de plano de pagamento, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Somente nos casos em que, frustrada a conciliação, passa-se a fase judicial em que é imposto pelo Juiz, a pedido do consumidor, o plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B do mesmo diploma.

Consideradas tais premissas, entendo que a concessão de tutela de urgência com vistas à redução dos descontos, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, viola o devido processo legal. Isso porque, como sobredito, somente diante da audiência conciliatória infrutífera que haverá a instauração de procedimento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Nesse sentido, aliás, julgados desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO - Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a limitação dos descontos do empréstimo a 30% dos vencimentos líquidos do agravado com imposição de multa em caso de descumprimento. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: O autor ajuizou ação de

superendividamento que deve seguir o procedimento disposto nos art. 104-A e art. 104-B. O Juízo não pode conceder a tutela provisória de urgência sem que as partes tenham sido convocadas para audiência de conciliação prevista no art. 104 – A. Procedimento do art. 104- A e art. 104-B do CDC que deve ser seguido. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2152878-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas previstas no artigo 104-A do CPC (incluído pela Lei n. 14.181/21 – Lei do superendividamento), com pedido de tutela de urgência e dano moral. Decisão que deferiu "o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que as partes requeridas se limitem a descontar, a título de parcelas dos empréstimos contraídos pela autora, o percentual de 30% dos rendimentos líquidos da parte requerente, seja na folha de pagamento, seja por meio de débito em conta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00". Insurgência. Admissibilidade. Trata-se de ação de repactuação de dívidas fundada no art. 104-A do CDC. Necessidade de designação de audiência de conciliação nos termos do referido dispositivo legal, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência com base na Lei n. 10.820/2003. (Tema 1.085 do C. STJ – REsp nºs 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP). Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2284777-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023).

Como a tutela de urgência foi deferida antes mesmo da realização da aludida audiência, deve ser anulada a medida, para fins de observância do trâmite previsto em lei.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR